



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das nascentes”

RESOLUÇÃO DE MESA Nº 01 DE 23 DE MARÇO DE 2020.

Estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19) considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Certifico que o presente documento, esteve fixado no mural deste Legislativo, do dia 24/03/2020 ao dia 1/1/

Felipe
Servidor

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jóia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, conforme Resolução nº 281, de 28 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus, como pandemia, significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos e, no caso do Poder Legislativo do Município de Jóia, a atividade legislativa;

CONSIDERANDO que não há evidências de transmissão do vírus em pessoas que ainda não apresentaram sintomas;

CONSIDERANDO que o COVID-19 tem taxa de mortalidade que se eleva entre idoso e pessoas com doenças crônicas;

CONSIDERANDO que a adoção de hábitos de higiene básicos aliada com a ampliação de rotinas de limpeza em áreas de circulação são suficientes para a redução significativa do potencial do contágio,

RESOLVE,

Art. 1º Esta Resolução de Mesa dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19) na Câmara Municipal de Vereadores de Jóia, pelo período de 14 (quatorze) dias, podendo ser prorrogado, havendo necessidade.

Handwritten signatures and initials



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das nascentes”

Art. 2º Ficam suspensas, nas dependências das Câmara Municipal, todas as atividades com público externo que envolvam aglomeração de pessoas, com exceção das reuniões de comissões e sessões plenárias.

§ 1º Nos dias de sessão da Câmara ou de reunião de comissões, somente terão acesso ao Plenário e salas de reuniões os vereadores e os servidores, em número reduzido, apenas para atender o andamento dos trabalhos da Casa.

§ 2º O Presidente da Câmara ou os Vereadores-Presidentes de suas comissões poderão adotar critério de acesso diverso da constante deste artigo, para participantes por eles autorizados, às sessões ou às reuniões, caso em obediência à recomendação do Ministério da Saúde que sugere o espaçamento de pessoas, evitando o contato direto, cabendo a Casa, cuidar para demarcar as cadeiras do Plenário, de Salas de Reuniões e de outros locais internos, de tal forma a prevenir o risco de eventual contágio.

§ 3º Ficam temporariamente suspensos a visitação pública e o atendimento presencial do público externo que puder ser prestado por meio eletrônico ou telefônico, tais como: escolas, faculdades, organizações não governamentais, dentre outros.

§ 4º No ambiente interno do Gabinete da Presidência, deverá ser observado, no que couber, o que determina o § 2º deste artigo.

§ 5º Fica permitido, somente, a permanência de vereadores e servidores nas dependências da Casa, salvo o disposto no §2º deste artigo.

Art. 3º Qualquer Vereador, servidor, e empregado de prestador de serviço à disposição da Câmara que apresentar sintomas que indiquem a presença de infecção serão afastados ou colocados em isolamento social, pelo período de 14 (quatorze) dias, salvo se houver a designação de outro prazo, por recomendação médica.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal se for necessário, poderá realizar escalas e revezamento.

Art. 4º O Poder Legislativo deverá notificar as empresas contratadas junto ao Órgão quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem à ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização administrativa, em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 5º Os serviços de limpeza do Legislativo ampliarão a frequência de higienização dos banheiros, corrimãos e maçanetas, além de providenciar a disposição de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação e no acesso a sala de reuniões, plenário, sala da Presidência e demais dependências da Câmara onde há circulação de pessoal.

Rua Dr Edmar Kruel 258 - JÓIA - RS. - CNPJ Nº. 01.656.027/0001-08
Fones (55) 3318-1255 - 1010 - 1000 - E-mail: camara@camarajoiia.rs.gov.br - CEP 98180-000

Certifico que o presente documento,
esteve fixado no mural deste Legislativo,
no dia 27/08/2020

Felipe
Servidor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
"Terra das nascentes"

Parágrafo único. Os dispersores e o álcool gel serão adquiridos, por dispensa de licitação em razão de valor, nos termos do art. 24, inciso II, ou em caráter de emergência, na forma disposta no art. 24, inciso IV, ambos da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme o caso.

Art. 6º O Departamento de Recursos Humanos deverá organizar, junto aos Vereadores e servidores da Câmara Municipal, campanhas de conscientização de riscos e de adoção de medidas de higiene necessárias para evitar o contágio pelo COVID-19.

Art. 7º O Vereador-Presidente fica autorizado a adotar outras providências administrativas necessárias para evitar a propagação interna do vírus COVID-19.

Art. 8º Esta Resolução de Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE JÓIA/RS.


Antonio Carlos Brittes
Presidente

Registre-se e publique-se.
Em 23 de janeiro de 2020.


Luis Carlos Souza
Vice-Presidente


Marcos Antônio Moura
1º Secretário


Cláudio Rodrigues de Ávila
2º Secretário

Certifico que o presente documento,
esteve fixado no mural deste Legislativo,
do dia 24/03/2020 ao dia 1/1


Servidor